

REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE MANDATO – PREFEITO E VICE – EFEITO SUSPENSIVO A RESPE AINDA NÃO ADMITIDO – EXCEPCIONALIDADE – SAÚDE PÚBLICA – COVID-19 – NECESSIDADE – CAUTELA – DECISÃO – ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

Eleições 2016. Pedido liminar em ação cautelar. AIJE. Representação do art. 41-A. Prefeito. Vice-prefeito. Condenação. Cassação do mandato eletivo. Inelegibilidade. Multa. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido perante o Tribunal de origem. Excepcionalidade da medida. Presença concomitante dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Situação de anormalidade na saúde pública, em meio à disseminação da Covid-19, a exigir cautela na determinação de decisões que impliquem mudança abrupta na gestão governamental, com a consequente necessidade de realização de eleições suplementares. Deferimento do pedido de liminar, com determinação da manutenção nos cargos dos candidatos eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2016.

(TSE, Ação Cautelar nº 0600537-40.2020.6.00.0000 (Pje), Ribeira do Piauí, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 1º/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 109, de 03/06/2020, págs. 7 a 9)

REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE MANDATO - SENTENÇA PUBLICADA APÓS O PLEITO – CÔMPUTO DOS VOTOS – PARTIDO POLÍTICO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO. CÔMPUTO DOS VOTOS. LEGENDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA APÓS A DATA DO PLEITO. EXEGESE DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MÁXIMO APROVEITAMENTO DO VOTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO.

1. O artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral comporta exegese sistemática, e não meramente literal, dada a organicidade do direito. A remissão da norma à "decisão proferida" deve ser compreendida como "decisão publicada", haja vista que, na esteira da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, a publicidade do decisum condiciona a sua própria existência jurídica. Precedentes do STJ e do TSE.
2. O Tribunal Superior Eleitoral tem buscado, em situações razoáveis, como a dos autos, adotar a interpretação que se mostre mais obsequiosa com o postulado do máximo aproveitamento dos votos.
3. In casu, a sentença condenatória que implicou a cassação do registro do candidato por

captação ilícita de sufrágio foi proferida em 26.9.2016 e publicada em 3.10.2016. Portanto, sua existência jurídica é posterior à data do pleito, que ocorreu em 2.10.2016, o que atrai a regra contida no § 4º do artigo 175 do CE, a qual garante o cômputo dos votos para o partido que lançou a candidatura.

4. Recurso provido, para conceder a segurança e determinar a imediata retotalização dos votos.

(Recurso em Mandado de Segurança 58734, Mairiporã/SP, Acórdão de 03/10/2017, Relator Min. Admar Gonzaga, Relator designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicação no Diário de justiça eletrônico, tomo 216, data 08/11/2017, página 30)

REPRESENTAÇÃO – FUNDAMENTO – ART. 41-A, DA LEI N° 9.504/1997 – CASSAÇÃO DE MANDATO - POSSIBILIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Não prospera o argumento quanto à impossibilidade de cassação do mandato em sede de representação pelo art. 41-A da Lei das Eleições. **Em que pese o texto legal registrar a expressão "cassação do registro ou do diploma", é certo que o condenado, uma vez no exercício do cargo, tem cassado o mandato.**

[...]

(Recurso Ordinário nº 3293824-94.2006.6.06.0000, Fortaleza/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 14.02.2012, publicado no DJE nº 053, em 19.03.2012, págs. 25/32)

CASSAÇÃO – ANULAÇÃO DOS VOTOS – PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL

Recurso especial. **Representação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimidade para as ações pertinentes, após as eleições.

Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279).

Pleito majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.

Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do C.E.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19.759/PR, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, em

10.12.2002)

Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

1. Não tendo os impetrantes interposto recurso especial contra acórdão regional que julgou procedente **investigação judicial, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97**, vindo apenas posteriormente a figurar no agravo de instrumento com os demais candidatos cassados, é convir-se como configurado o trânsito em julgado desse acórdão em relação àqueles candidatos.
2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.
3. A sentença que determina a cassação de registro tem efeito ex tunc.
4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda.
5. O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recurso desprovido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 436/RS, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 25.05.2006)

INELEGIBILIDADE – SUPLENTES – AUSÊNCIA DE PROVAS – PENALIDADE – IMPUTAÇÃO – INOCORRÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A decretação da pena de inelegibilidade só é permitida aos responsáveis pelo abuso praticado. Nos termos do art. 18 da LC 64/1990, a inelegibilidade do candidato a Governador não atingirá o candidato a Vice-Governador e vice-versa, in verbis:

"Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles".

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente desta Corte:

"Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

(...)

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a

prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90.

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos" (RO 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

[...]

(Recurso Ordinário nº 2343/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27.08.2009, Síntese de 03.09.2009)